



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071863-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada CINTHIA APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071863-11.2025

AGRAVANTE: Instituto Educação e Sustentabilidade
(Cursinho Maximize)

AGRAVADA: Cintia Aparecida Ferreira

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que, entretanto, devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.763

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a gratuidade da justiça à Agravante. A magistrada, Doutora Juliana Pitelli da Guia, entendeu não demonstrada a insuficiência de recursos da Agravante para fazer frente às despesas do processo.

Insurge-se a Agravante sustentando ter demonstrado a fragilidade de sua situação financeira, considerado o fechamento de várias unidades de ensino e a alta inadimplência dos alunos.

Recurso tempestivo, não
preparado e não respondido.

É o relatório.

O benefício da gratuidade também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, impõe-se analisar se há a alegada hipossuficiência financeira.

No caso, a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, a tanto não bastando o fato de estar passando por dificuldades financeiras.

Os documentos que seriam capazes de demonstrar a saúde financeira da empresa não são atualizados, (fls. 43/55), e, além disso, o valor da causa não é

elevado - R\$ 1.040,08 (fls. 08 da ação principal), não se justificando, portanto, a concessão da benesse.

Nesse sentido os precedentes envolvendo a mesma Agravante: *“Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da impossibilidade de custear as despesas do processo. Prova em concreto não apresentada. Descabimento na espécie. Recurso improvido.”* (Agravado de Instrumento nº 2010198-91.2025.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Indeferimento. Agravado de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno.” (Agravado de Instrumento nº 2092651-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Assim, fica indeferida a assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator